



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720207/2014-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.441 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Embargante BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA.

A contradição que enseja a oposição de embargos é aquela que se verifica entre a decisão e seus fundamentos. Não sendo essa a alegação da recorrente, os embargos devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexistiram quaisquer das omissões alegadas pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Os pontos supostamente omissos foram, na realidade, decididos de forma contrária ao entendimento da então recorrente, o que não dá suporte a embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-002.134 (fls. 687/703), prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 14/09/2016. No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por maioria de votos no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada ao resultado.

INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.

Não tratando os autos de registro de despesa em período diverso ao de competência, nem de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Alega a embargante que o aresto combatido padeceria de contradição e omissões, que especifica:

- Contradição Quanto ao Fundamento do Lançamento Fiscal e as Razões para Manutenção da Glosa de Despesa com JCP – Ausência de Inobservância ao Regime de Competência e Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico Adotado.
- Omissões Quanto aos Argumentos Suscitados em Sede de Recurso Voluntário para Demonstrar a Efetiva Observância ao Regime de Competência e Ausência de Prejuízo ao Fisco.

Ao final, a embargante requer o conhecimento e provimento de seus embargos para sanar os vícios apontados, reformando o acórdão embargado e cancelando integralmente o crédito tributário do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A embargante tomou ciência do acórdão ora embargado em 23/11/2016, quarta-feira (AR à fl. 710). Tendo sido os embargos de fls. 715/723 apresentados em 28/11/2016, segunda-feira (termo à fl. 711), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Ademais, a embargante apontou objetivamente os vícios que pretende ver sanados, atendendo, desta forma, ao requisito regimental. Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los, tendo por parâmetros delimitadores aqueles estabelecidos pelo *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

1. Contradição Quanto ao Fundamento do Lançamento Fiscal e as Razões para Manutenção da Glosa de Despesa com JCP – Ausência de Inobservância ao Regime de Competência e Impossibilidade de Inovação do Critério Jurídico Adotado.

Anote-se, por relevante, que a contradição que enseja a oposição de embargos declaratórios é aquela verificada entre a decisão e seus fundamentos, conforme dispositivo regimental supratranscrito. A alegação da embargante é de que o acórdão embargado teria incorrido em contradição, posto que “*de um lado, registra, por vezes, que o próprio fundamento da autuação está calcado na suposta observância (sic) ao regime de competência, que sustentaria a glosa levada a efeito pela Autoridade Fiscal; e, de outro, assevera, expressamente, que o Embargante não teria incorrido em qualquer inobservância ao regime de competência*”.

Essa alegada contradição, hipoteticamente falando, seria uma contradição externa ao julgado, ou seja, uma contradição entre o acórdão embargado e elementos a ele externos, a saber, o Termo de Verificação Fiscal e o Acórdão de primeira instância administrativa. Uma tal contradição, ainda que se pudesse admitir existente, não seria passível de saneamento pela estreita via dos embargos de declaração.

No caso concreto, a decisão foi fundamentada no entendimento que é bem sintetizado nos itens 4 e 6 das conclusões que constam às fls. 697/698:

4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;

[...]

6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;

A fundamentação foi coerente com a decisão. Tendo a glosa incidido sobre o excesso de despesas em relação ao limite aplicável no ano em que tais despesas foram consideradas incorridas, a autuação foi corretamente mantida.

Inexiste, pois, contradição entre a decisão e seus fundamentos, a ensejar embargos de declaração, que devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

2. Omissões Quanto aos Argumentos Suscitados em Sede de Recurso Voluntário para Demonstrar a Efetiva Observância ao Regime de Competência e Ausência de Prejuízo ao Fisco.

A embargante se refere, aqui, aos argumentos trazidos nos tópicos II.2 e II.3, respectivamente, de seu recurso voluntário.

A análise de tais argumentos foi considerada irrelevante para a decisão tomada pelo Colegiado, o que foi expresso no parágrafo a seguir transcrito (fl. 698):

Na mesma linha, tenho por irrelevantes as alegações da recorrente de que teria observado estritamente o regime de competência, já que nestes autos não foi glosada despesa de competência diversa do ano-calendário 2009, descabendo, ainda, cogitar de razões acerca de hipotética postergação de pagamento.

Os argumentos acerca da estrita observância ao regime de competência foram afastados diante do entendimento expresso do Colegiado de que essa estrita observância não se faz da forma como pretendida pela interessada, mas sim que a competência do ano-calendário 2009 é para as despesas incorridas naquele ano, com a decisão de pagamento dos juros sobre capital próprio e apropriação dos respectivos valores ao resultado.

Ainda nessa esteira de raciocínio, também as alegações de falta de prejuízo ao fisco e hipotética postergação de pagamento são igualmente irrelevantes, desde que a decisão do Colegiado foi de que as despesas glosadas foram da competência de 2009, e que os limites aplicáveis são desse mesmo ano, daí a glosa do excesso indedutível.

Também aqui, concluo pela inexistência de omissões no acórdão embargado, mas sim de decisão em sentido contrário ao pretendido pela então recorrente. A irresignação com a decisão não há de ser solucionada pela via dos embargos.

Conclusão.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento aos presentes embargos, ratificando integralmente o quanto decidido pelo Acórdão nº 1301-002.134, de 14/09/2016.

Processo nº 16327.720207/2014-65
Acórdão n.º **1301-002.441**

S1-C3T1
Fl. 835

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha